

DESPACHO Nº 586/GAB/PAAL/PGM/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO S/N

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA O ART 9°, INCISOS, XI, XIV, E XVII, O ART. 37 § 5° DA LEI COMPLEMENTATAR N° 523 DE 2 DE MARCO DE 2023.

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre processo administrativo encaminhado a esta especializada pela Secretaria Municipal de governo, onde solicita encaminhado para Secretaria Municipal de Governo a minuta de projeto de lei que REGULAMENTA O ART 9°, INCISOS, XI, XIV, E XVII, O ART. 37 § 5° DA LEI COMPLEMENTATAR N° 523 DE 2 DE MARÇO DE 2023.

Conforme preconiza o **Decreto** n.º **7.803** de 21 de fevereiro de **2.020**, que aprova a **Instrução Normativa SAD** n.º **002/2.020**, que, por sua vez, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na tramitação de processos administrativos relacionados a elaboração e/ou alteração de espécies normativas no âmbito do Poder Executivo Municipal, em seu art. **1º** e art. **2º**, determina, *ipsis litteris*:

Art. 1º Fica aprovada a Instrução Normativa SAD n.º 002, parte integrante deste Decreto, instrumento que regulamenta os procedimentos a serem adotados na tramitação de processos administrativos no âmbito do poder executivo municipal.







Art. 2º <u>Todos</u> os servidores públicos do município de Cuiabá, abrangendo todas as Unidades e Secretarias da Administração Direta, Autarquias e Fundações no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cuiabá-MT, bem como as Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista controladas pelo Município, <u>observarão</u> os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa SAD n.º 002/2.020. (Original sem grifos).

Por sua vez, o art. 4.°, incisos I ao III e inciso V, da IN. SAD n. 002/2.020, assim dispõe:

- Art. 4.º O fluxo de procedimental de Processos Administrativos cujo objeto seja a elaboração e/ou alteração de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal se dará da forma:
- I Os Órgãos ou Entidades da Administração Pública Municipal interessados deverão encaminhar à Procuradoria Geral do Município, juntamente com a minuta da espécie normativa que se pretende editar/alterar, a respectiva exposição de motivos ensejadores da proposta;
- II As minutas de Projeto de Lei, juntamente com a respectiva mensagem e justificativa deverão ser encaminhadas via sistema eletrônico de movimentação de processos ao Procurador Geral do Município, que as encaminharão para a competente análise jurídica da Procuradoria Especializada de Assuntos Legislativos PAAL;
- III A Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e Legislativos PAAL, poderá, dependendo da matéria posta em apreciação, solicitar o pronunciamento jurídico prévio de outra Procuradoria Especializada bem como manifestação de outra Secretaria Municipal que possua competência relacionada com a temática do Projeto de Lei; [...]
- V Acaso a Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e Legislativos PAAL, entender pertinente a realização ao Projeto de Lei sob análise, após a realização das devidas considerações/recomendações, remeterá o processo ao Órgão/secretaria de origem para as devidas







alterações ou demais providências, devendo retornarem à Procuradoria Geral do Município para análise conclusiva; (Original sem grifos).

Podemos ressaltar que o processo em questão já se encontra com o Parecer Jurídico, de lavra desta especializada sendo favorável. Assim, solicitado somente a esta especializada a elaboração da minuta final do projeto de lei em questão.

Desta feita, encaminho os autos para secretaria Municipal de Governo para ciência e providências.

Cuiabá (MT), 27 de agosto de 2024.

SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS
PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DE ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS
OAB/MT N° 3.942







PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE DE

DE 2024.

REGULAMENTA O ART 9°, INCISOS, XI, XIV, E XVII, O ART. 37 § 5° DA LEI COMPLEMENTATAR N° 523 DE 2 DE MARÇO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art.1º Para fins de regularização fundiária urbana, prevista na Lei Complementar nº 523/2023, em área de propriedade do Município de Cuiabá, considera-se efetivamente ocupada a área beneficiada, em sua totalidade, com construções ou benfeitorias de qualquer natureza, ou utilizada para atividades com fins econômicos lícitos, vedada a especulação imobiliária.

Parágrafo único. Não será considerado, para fins de cumprimento do disposto no *caput*, a mera construção de cercamento do imóvel, hipóteses em que deverá ser comprovado, no mínimo, a manutenção do bem, através de comprovantes de pagamento de serviço de limpeza e/ou outros, bem como imagens de satélite.

Art.2º Só poderão ser favorecidos pelo instrumento de doação os beneficiários que se enquadrem na modalidade de interesse social ou em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial em que tenha sido reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

Parágrafo único. Para caracterização do interesse público, a atividade desenvolvida no imóvel não pode visar lucro.

Art. 3º Tratando-se de Reurb-E, para que o imóvel possa ser doado, o interessado deverá comprovar que não é titular exclusivo de outro imóvel urbano na Região Metropolitana de



GABINETE DO PREFEITO Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: **(65) 3645-6029** gabinetedoprefeito**©**cuiabá.mt.gov.br





Cuiabá e que não foi contemplado em programas de habitação social ou regularização fundiária nos 05 (cinco) anos anteriores ao pedido, hipótese em que poderá ser contemplado com a doação de um único lote.

§1º Para fins de comprovação da titularidade, deverão serão apresentadas certidões emitidas por cada um dos registros de imóveis dos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande.

§2º O beneficiário deverá assinar declaração de que não foi contemplado por programa habitacional ou de regularização fundiária nos 05 (cinco) anos anteriores ao pedido.

§3º A falsidade de qualquer declaração, se comprovada, ensejará a reversão do bem doado ao património público municipal, sem direito a indenização pelas benfeitorias realizadas e/ou valorização decorrentes dessas.

Art.4º Tratando-se de Reurb-E em imóvel que não contenha construções de qualquer natureza, ou que não seja utilizado para atividades com fins económicos lícitos, a regularização só poderá ser mediante.

 Assinatura de termo de compromisso de edificação no imóvel no prazo máximo de 02 (dois) anos, dentro do qual o bem não poderá ser objeto de alienação;

II. Pagamento integral do valor do imóvel, nos termos do Art. 38 da LC nº 523/2023.

Parágrafo Único. O descumprimento de qualquer obrigação prevista nesse artigo ensejará a reversão do imóvel ao património público municipal através do ressarcimento do valor pago, corrigido pelo INPC, sem direito a indenização pelas construções e/ou benfeitorias realizadas e a valorização decorrentes delas.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de

de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal





